

Decreto n.º 40/82

2.º Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovados para ratificação o 2.º Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, concluído em 15 de Dezembro de 1956, e o 4.º Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, concluído em 16 de Dezembro de 1961, cujos textos originais e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1982. - Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Assinado em 8 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**2.º PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO GERAL SOBRE OS
PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO CONSELHO DA EUROPA**

Disposições relativas aos membros da Comissão Europeia dos Direitos do Homem

Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa,

Considerando que, nos termos do artigo 59.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma a 4 de Novembro de 1950, os membros da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (adiante designada por «a Comissão») gozam, durante o exercício das suas funções, dos privilégios e imunidades previstos no artigo 40.º do Estatuto do Conselho da Europa e nos acordos concluídos nos termos desse artigo;

Considerando que importa definir e precisar esses privilégios e imunidades mediante um protocolo adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, assinado em Paris em 2 de Setembro de 1949,

acordam no que segue:

ARTIGO 1.º

Os membros da Comissão gozam, no exercício das suas funções e no decurso das viagens para ou de regresso do local das reuniões, dos privilégios e imunidades seguintes:

- a) Imunidades de prisão ou de detenção e de retenção de bagagem pessoal e imunidade de jurisdição pelos actos praticados na sua qualidade oficial, incluindo palavras e escritos;
- b) Inviolabilidade de quaisquer papéis e documentos;
- c) Isenção, para os próprios e seus cônjuges de todas as medidas restritivas relativas à imigração e de todas as formalidades de registo de estrangeiros nos países por eles visitados ou atravessados no exercício das suas funções.

ARTIGO 2.º

1 - Nenhuma restrição de natureza administrativa, ou outra, pode ser imposta à livre deslocação dos membros da Comissão que se dirijam ou regressem do local de reunião da Comissão.

2 - Aos membros da Comissão são concedidas, em matéria aduaneira e de controle de câmbios:

- a) Por parte do seu próprio governo, as mesmas facilidades que as reconhecidas aos altos funcionários que se deslocam ao estrangeiro em missão oficial temporária;
- b) Por parte dos governos dos outros Estados Membros, as mesmas facilidades que as reconhecidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária.

ARTIGO 3.º

Com vista a assegurar aos membros da Comissão uma total liberdade de expressão e completa independência no cumprimento das suas funções, continuará a ser-lhes reconhecida, mesmo após o termo do respectivo mandato, imunidade de jurisdição pelas palavras, escritos ou actos por eles praticados no cumprimento das suas funções.

ARTIGO 4.º

Os privilégios e imunidades são concedidos aos membros da Comissão não em benefício pessoal, mas com o fim de assegurar uma total independência no exercício das suas funções. Só a Comissão pode levantar as imunidades; tem não só o direito, mas o dever, de levantar a imunidade de um dos seus membros sempre que, em seu entender, essa imunidade impeça que se faça justiça e nos casos em que a imunidade possa ser levantada sem prejuízo do fim para que foi concedida.

ARTIGO 5.º

O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados Membros do Conselho, que dele se podem tornar Partes, mediante:

- a) A assinatura sem reserva de ratificação;
- b) A assinatura com reserva de ratificação.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

ARTIGO 6.º

1 - O presente Protocolo entrará em vigor após ter sido assinado sem reserva de ratificação, ou ratificado, por 3 Estados Membros do Conselho da Europa, nos termos do artigo 5.º

2 - Em relação a qualquer Estado Membro que posteriormente o assine sem reserva de ratificação, ou o ratifique, o presente Protocolo entrará em vigor a partir da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação.

ARTIGO 7.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados Membros do Conselho a data da entrada em vigor do presente Protocolo e os nomes dos Estados Membros que o tenham assinado sem reserva de ratificação ou ratificado.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, aos 15 dias do mês de Dezembro de 1956, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópia autenticada a todos os governos signatários.